



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 3 ao Projeto de Lei N° 40/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 40/2026)

Adiciona o Artigo 6° e seu parágrafo único ao Projeto de Lei n° 40/2026, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6° A eficácia da conclusão da fase executória da desapropriação e o respectivo pagamento indenizatório ficam vinculados à prévia disponibilização, no Portal da Transparência, do licenciamento ambiental completo e do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relativo à intervenção em APP."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0835-JZHM-DPCO-MG5W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo visa proteger o erário e o meio ambiente, condicionando o pagamento das indenizações e a execução da obra à transparência do licenciamento ambiental e do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Não se pode autorizar o gasto de recursos públicos em uma obra que intervém em Área de Preservação Permanente (APP) sem a certeza de que todas as licenças foram obtidas, evitando embargos judiciais futuros que tornariam a ponte um "monumento ao desperdício" e garantindo que a recuperação ambiental seja fiscalizada por qualquer cidadão via Portal da Transparência.

O Poder Judiciário tem reiterado que leis que tratam de expansão urbana ou obras em áreas sensíveis sem planejamento técnico e licenciamento adequado são nulas:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 1.042, de 08 de julho de 2022, e da Lei nº 6.295, de 08 de julho de 2022, ambas do Município de Catanduva, envolvendo a revisão do Plano Diretor e a atual demarcação perimétrica da zona urbana da cidade - Normas aprovadas em sessão extraordinária convocada em pleno recesso parlamentar, três dias depois de protocolizados os projetos de lei pelo Executivo - Ausência de planejamento técnico adequado e de efetiva participação popular - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II, e 181, caput; da Constituição Estadual, e aos os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22386653320248260000 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2025)

A ausência de estudos técnicos e de transparência ambiental configura violação direta aos princípios da administração pública:

Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares nº 86, de 19 de setembro de 2022, que "inclui no perímetro urbano área que especifica e dá outras providências", e nº 88, de 28 de novembro de 2022, ambas do Município de Mirassolândia. Ausência total de participação popular no desenvolvimento urbano. Estudo técnico superficial e insuficiente. Necessidade de realização de debates, audiências e consultas públicas no processo de elaboração de lei que trata sobre matéria urbanística ao incluir áreas rurais em perímetro urbano. Gestão democrática da cidade que garante a participação da população e de entidades comunitárias. Violação aos princípios da participação popular, da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa. Violação aos artigos 180, II e V, 181 e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22875700620238260000 São Paulo,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0835-JZHM-DPCO-MG5W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/09/2024)

Além disso, o controle legislativo sobre a eficácia da lei, impondo condições de legalidade ambiental, não invade a competência do Executivo, mas exerce o poder-dever de fiscalização

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Emendas legislativas n°s 02, 03, 04, 14 e 15 à Lei Municipal n° 7.268, de 27 de dezembro de 2023, que "dispõe sobre a reorganização administrativa das unidades administrativas e da criação dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do Município de Sertãozinho e dá outras providências". PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5°, 24, § 2°, 1, 47, inciso XIX, alínea a, da Constituição Estadual; artigo 61, § 1°, inciso II, alíneas a, b e e, da Constituição Federal; e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município ou de qualquer outra lei infraconstitucional. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Causa petendi aberta. Abuso do poder de emendar configurado nas hipóteses das Emendas n°s 02, 14 e 15. Criação pelo Legislativo Municipal de cargo de provimento em comissão ("Gestora de Acolhimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica"). Fixação e aumento de vencimentos de servidores públicos ("Diretor de Divisão de Tributação" e "Fiscal Tributário", atualmente denominado de "Auditor de Tributos da Receita Municipal"). São inconstitucionais as alterações normativas que, incluídas por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Alcaide, traduzem aumento da despesa originalmente prevista. Abuso do poder de emenda. Tema 686/STF. Violação aos artigos 24, § 5° e 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20762787120248260000 São Paulo, Relator: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 25/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2024)

Na doutrina, **Hely Lopes Meirelles** ensina que a proteção ao meio ambiente é dever irrenunciável do Município no exercício do seu poder de polícia e planejamento (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2026).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o licenciamento ambiental é condição *sine qua non* para a validade de obras públicas com potencial impacto (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

José dos Santos Carvalho Filho reforça que a transparência ambiental, por meio da divulgação de planos de recuperação, é corolário do princípio da moralidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 40ª ed. Barueri: Atlas, 2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



A emenda fundamenta-se nos princípios da **Precaução**, do **Desenvolvimento Sustentável** e da **Transparência Ambiental**. O letramento jurídico remete ao **Art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente. Utiliza-se o brocardo ***Ad impossibilia nemo tenetur*** ("Ninguém é obrigado a fazer o impossível"), aplicando-se no sentido de que a Administração não deve iniciar pagamentos ou obras sem a "possibilidade jurídica" conferida pelo licenciamento ambiental prévio.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0835-JZHM-DPCO-MG5W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0835JZHMDPC0MG5W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0835-JZHM-DPC0-MG5W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0835-JZHM-DPC0-MG5W